SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477261 - SP (2023/0359484-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C DE S
ADVOGADO	:	LEONARDO HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS - SP423571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Além disso, nos *termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso* (AgInt no AREsp n. 1.884.599/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2022).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39917702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:24
Código de Controle do Documento: 5f8c4801-ab68-45d7-8546-93f5e5a0d452

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477261 - SP (2023/0359484-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C DE S
ADVOGADO	:	LEONARDO HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS - SP423571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Além disso, nos *termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso* (AgInt no AREsp n. 1.884.599/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2022).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J C de S** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em virtude da intempestividade do recurso especial (fl. 402).

Nas razões, sustenta a defesa que a decisão está equivocada, uma vez que, nos *dias 6 e 7 de maio, DOC 1, o TJSP ficou com indisponibilidade no sistema E-SAJ, ou seja, impossibilitando a defesa de ter acesso a todos os documentos necessários para a confecção do recurso, desta feita o prazo final para a interposição do Recurso Especial dar-se-á no dia 20 de maio de 2023* (fl. 411).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim resumido (fl. 429):

> Agravo regimental no agravo em recurso especial. Decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ajuizado pela defesa, por intempestividade do resp. Interposição após o transcurso do prazo de 15 dias

Documento eletrônico VDA39917701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:45
Código de Controle do Documento: 62ea2a7c-6b03-4e93-a4b5-d95d6440e32a

fixado em lei. Prazo computado de forma ininterrupta, nos moldes do art. 798 do CPP. Impossibilidade de prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do período para interposição do recurso. Precedentes. Parecer pelo conhecimento e pelo improvimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, segundo o firmado anteriormente, a parte foi intimada do acórdão recorrido em 3/5/2023, quarta-feira, sendo o recurso especial somente interposto em 20/5/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumpre observar que, ainda que seja comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem nos dias suscitados pela defesa (6 e 7/5/2023), não haveria alteração da data final para interposição do recurso.

Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, quando a indisponibilidade do sistema ocorre no curso do prazo recursal, não há como ser afastada a intempestividade do recurso, hipótese dos autos; confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> 1. Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que reconheceu a ausência de interesse de agir e a nulidade absoluta da execução.
>
> 2. Hipótese em que **o recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade**.
>
> 3. Consoante a jurisprudência do STJ, "**nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso, não coincidindo com o primeiro ou o último dia do prazo recursal**" (AgInt nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA39917701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:45
Código de Controle do Documento: 62ea2a7c-6b03-4e93-a4b5-d95d6440e32a

2.289.584/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

4. **Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que a indisponibilidade do sistema ocorreu no curso do prazo recursal, não há como ser afastada a intempestividade do recurso**.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.375.646/SP, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 30/11/2023 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO EM DIA QUE NÃO COINCIDE COM AS DATAS DE INÍCIO OU DE TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 224 DO CPC/2015. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. **A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, situação não verificada no presente feito**.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.551.439/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/10/2023 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto depois do prazo de 15 dias, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC.

2. "**Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso**" (AgInt no AREsp n. 1.884.599/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 19/9/2022).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.322.806/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023 – grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - **O art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado**" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

III - Com efeito, "**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual**

Documento eletrônico VDA39917701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:45
Código de Controle do Documento: 62ea2a7c-6b03-4e93-a4b5-d95d6440e32a

indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal no curso do período para interposição do recurso. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes" (AgInt nos EAREsp n. 1.817.714/SC, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.288.669/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/8/2023 – grifo nosso).

Nesse cenário, os argumentos apresentados não são aptos a desconstituir a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39917701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 13:51:45
Código de Controle do Documento: 62ea2a7c-6b03-4e93-a4b5-d95d6440e32a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0359484-0

AgRg no AREsp 2.477.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065656720208260005 15203225020198260050 21466222019
65656720208260005 6565672020826000513952019

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J C DE S
ADVOGADO	:	LEONARDO HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS - SP423571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C DE S
ADVOGADO	:	LEONARDO HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS - SP423571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39906867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:25:09
Código de Controle do Documento: 3533556A-E809-4155-958A-FC0B6E805599